



Processo Administrativo nº 041/2024.

Requerente: Breno Santos

Requeridos: José Evandro de Melo Silva (Evandro Tacaimbó – Juiz de Pista)

Carlos Alex Sousa (Juiz da Alternativa)

Reginaldo de Matos Goes (Régis – Juiz da Alternativa)

Robson Michel Roque (Robson Shell – Juiz da Alternativa)

Oziel Gonçalves (Cley – Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Breno Santos, através do denúncia feita no grupo de Whats App do Campeonato Portal, posteriormente formalizada à ABVAQ, através de e-mail encaminhado pela Coordenação de Chancela na data de 26/05/2024, às 14:40.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o seu boi, durante a disputa da categoria amador, na vaquejada do Parque Arena São Francisco, na cidade de Cabaceiras do Paraguaçu/BA., os juízes da pista e da alternativa, julgaram seu boi zero, em desacordo com as regras previstas no Regulamento Geral de Vaquejada, uma vez que, na visão do requerente, o boi ao ser deitado não ultrapassou mais de 50% a segunda faixa de pontuação, afirmando, ainda, que os juízes não julgaram de forma isolada, individualizada e independente.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão



Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 05 de junho do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

Os requeridos Oziel Gonçalves (Cley) e Robson Michel Roque (Robson Shell), apresentaram defesa de forma tempestiva, alegando sere, partes ilegítimas, uma vez que não participaram do julgamento do boi em questão. Informou, ainda, o requerido Robson Michel Roque, que o julgamento feito na alternativa foi realizado pelos requeridos Carlos Alex Sousa e Reginaldo Matos de Goes.

O requerido Reginaldo Matos de Goes (Régis), apresentou defesa afirmando que julgou de acordo com o MJB da ABVAQ e RGV, uma vez que o boi, ao ser deitado, ultrapassou mais de 50% a segunda faixa de pontuação.

Já os requeridos José Evandro de Melo Silva e Carlos Alex Sousa, apesar de regulamento citados e intimados, não apresentaram defesa.

Na data de 06/06/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, demonstrando que o juiz de pista errou ao julgar o boi de 50%, o qual deveria ter passado à comissão alternativa sem ônus para o competidor. Já em relação à comissão alternativa, afirmou o Comitê que o julgamento foi correto, uma vez que de fato o boi foi zero, de acordo com o MJB da ABVAQ e RGV. Destaca-se a conclusão apresentada pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ em seu parecer: *“As imagens mostraram que o boi, após ser deitado no solo entre as faixas de pontuação e se soltar completamente para ponto, seu corpo **saiu mais de cinquenta por cento (+50%) para fora**. Mostrou também, que o bovino se firmou dentro da faixa de pontuação, situação que deveria o juiz da pista ter passado este boi para ser julgado pela comissão alternativa, conforme o MJB, o que não aconteceu. **Desta forma, o juiz da pista falhou no seu julgamento, já a comissão alternativa, julgou corretamente, tendo em vista que o boi saiu mais de 50% para fora da faixa**. Com isto, concluímos que o julgamento final desta apresentação, foi equânime e alinhado com o que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ.”*

Esse é o breve relatório.



Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos e o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelos requeridos Oziel Gonçalves e Robson Michel Roque, esta Comissão, à unanimidade, após verificação das imagens e tomando por fundamento o parecer encaminhado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, acolhe a referida preliminar, extinguindo o feito em relação aos citados requeridos.

Ultrapassadas as questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

No que pese a não apresentação da defesa pelos requeridos José Evandro de Melo Silva e Carlos Alex Sousa, esta comissão reconhece a revelia dos mesmos; contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

No mais, a denúncia, de forma inicial, versa sobre suposto julgamento equivocado pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa, sob a alegação fática de que não fora observada as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada.

Nos parece claro que inconformismo do requerente é em razão da inobservância da regra contida no art. 19, do RGV, bem como o art. 11, alínea “g”, do Manual de Julgamento de Boi da ABAQ.

Destaca-se que o julgamento atinente ao boi de 50% está claramente disposto no referido art. 11, em sua alínea “g”, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, cujo trecho segue abaixo:

“Art. 11. Só será válido o boi se o mesmo, em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, se soltar completamente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente)



estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.

.....
g) Em caso de segundo cal, em que se precise **julgar se o boi saiu ou não mais de 50% (cinquenta por cento), deverá o juiz de pista proceder da seguinte forma:**

g.1. Dentro dos 30 segundos previstos no regulamento geral da ABVAQ, **caso o boi se levante fora do segundo cal, será julgado zero pelo juiz de pista;**

g.2. **Caso o competidor consiga reposicionar o boi para que se levante entre as faixas ou se o boi permanecer imóvel no prazo de 30 (trinta) segundos, o boi deverá ser remetido à comissão alternativa, sem ônus para o vaqueiro, para que seja julgado a questão dos 50% (cinquenta por cento).**

g.3. A comissão alternativa verificando que o boi estava com menos de 50% (cinquenta por cento) para fora, validará o boi, independentemente de onde o bovino se firme, do contrário, o boi permanece zero.”

(original sem grifos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi quanto ele foi deitado entre as faixas. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quando se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, “o caso de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente”.

Analisando as imagens, bem como observando o parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi se firmou entre as faixas de pontuação. Contudo, ao ser deitado, ultrapassou mais de 50% a segunda faixa de pontuação, conforme imagens abaixo destacadas:





Não resta dúvidas de que o boi ultrapassou em mais de 50% a segunda faixa de pontuação. Contudo, é importante analisarmos o limite de julgamento, nesse ponto específico, do juiz de pista, observando as normas contidas no item "g.2.", da alínea "g", do art. 11, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, que traz, de forma bem detalhada, como devem se posicionar os juízes, tanto o da pista, quanto os da comissão alternativa nesse caso.





Na supracitada norma é bastante clara quando diferencia, em parte as atribuições dos juízes de pista e da alternativa. Estabelecendo limites a ambos no que diz respeito ao julgamento do boi no chamado caso de 50%.

Em relação ao juiz de pista, observa-se que o mesmo **NÃO** pode julgar se o boi passou ou não mais de 50% da segunda faixa de pontuação. Isso não quer dizer que o juiz fique impedido de efetuar julgamento zero por outro motivo, ou seja, se o juiz de pista entender que o boi, independentemente de ter passado ou não mais de 50%, firmou-se fora da área de pontuação, julgará zero por este motivo, não pela análise dos 50%.

Por outro lado, seguindo o mesmo exemplo acima, entendo o juiz de pista que o boi firmou entre as faixas, mas se há questão de 50% a ser julgado, deve se abster de pronunciar o julgamento, encaminhando o boi à comissão alternativa, que deverá proferir o julgamento final.

No caso em julgamento, não restou dúvidas que o boi se firmou entre as faixas de pontuação, o que, por força do item “g.2.”, da alínea “g” do art. 11, do MJB, não restaria outra alternativa ao juiz de pista a não ser encaminhar o julgamento à comissão alternativa, para análise da regra dos 50%.

Ao proferir **julgamento na pista**, o requerido José Evandro de Melo Silva, o fez **em desacordo com as normas previstas no RGV e no MJB**, já que, conforme exaustivamente demonstrado, caberia a esse requerido tão somente encaminhar o boi em análise pra julgamento da comissão alternativa, já que seria analisado apenas se o boi ao ser deitado passou mais de 50% da segunda faixa de pontuação.

Em relação ao **julgamento proferido pelo juiz da comissão alternativa, Carlos Alex Sousa e Reginaldo Matos de Goes, entende esta comissão que o mesmo foi proferido de acordo com as regras contidas no RGV e no MJB**, uma vez que o boi ao ser deitado ultrapassou com mais de 50% a segunda faixa de pontuação, **configurando zero a apresentação.**

Por fim, mesmo não tendo o requerido José Evandro de Melo Silva observado as regras contidas na alínea “g” do art. 11 do MJB da ABVAQ, há de se reconhecer que **o julgamento correto final da apresentação em análise é de fato ZERO**, conforme julgado pela comissão alternativa, uma vez que o boi ultrapassou mais de 50% do seu corpo a segunda faixa de pontuação. Não havendo, portanto, que se falar em prejuízo aos competidores por erro de julgamento.

Diante do exposto, esta Comissão, por unanimidade, **acata a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelos requeridos Oziel Gonçalves e Robson Michel Roque, extinguindo o feito em relação aos mesmos.** No mérito, também a unanimidade, com fulcro nos fundamentos



expostos nesta decisão, **rejeita a denúncia em relação aos requeridos Carlos Alex Sousa e Reginaldo Matos de Goes**, julgando-a, por outro lado, **procedente em parte em relação ao requerido José Evandro de Melo Silva, ao qual fica determinada punição de advertência**, nos termos do item 1, do art. 36, do Regulamento Geral de Vaquejada, considerando a primariedade do citado requerido.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 18 de junho de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão